

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 005/2026

Lei nº \_\_\_\_\_/2026

PROJETO DE LEI N.º 03/2026

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

09/04/2026

*“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências.”*

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

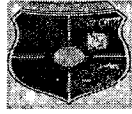
**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar:

1. À **DEOCLECIANO JOSE VIANNA NETO**, portador do CPF nº. 035.220.731-00, um lote de terreno urbano assinalado na planta sob o nº. 08 (oito) da quadra nº. 09 (nove) do Loteamento São Vicente da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área de 494,14m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e quatro metros e quatorze centímetros quadrados), com limites e confrontações que seguem: 14,40 metros lineares pela frente; 14,90 metros ditos pelo fundo; 33,70 metros ditos pelo lado direito; 33,76 metros ditos pelo lado esquerdo, contornado pela frente com a avenida Joaquim Aires, ao fundo com o lote nº09, pelo lado direito com a rua nº 03, e pelo lado esquerdo com o lote nº 07; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.000, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2. À **FABRICIANO RIBEIRO DOS SANTOS**, portador do CPF nº. 021.957.661-07, Um lote de terreno urbano assinalado na planta sob o nº. 21 (vinte e um) da quadra nº. 20 (vinte) do Loteamento São Vicente da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área de 816,01m<sup>2</sup> (oitocentos e dezesseis metros e um centímetro quadrados), com limites e confrontações que seguem: 15,65 metros lineares pelo lado frente; 15,56 metros ditos pelo lado do fundo; 45,00 metros ditos pelo lado direito, 52,00 metros ditos pelo lado esquerdo; contornando a frente com a rua 11, ao fundo com o lote 10, a direita com lote 22; a esquerda com os lotes 11 e 20; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.249, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.
3. À **VITOR RIVAS FERNANDES OLIVEIRA**, portador do CPF nº. 040.718.471-66, um lote de terreno urbano assinalado na planta sob nº. 10 (dez), da quadra nº. 77 (setenta e sete), do loteamento JARDIM UMUARAMA, Bairro Vila Nova, da cidade de Porto Nacional –TO, com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações que seguem: 15,00 metros lineares pelo lado Norte; 15,00 metros ditos pelo lado Sul; 50,00 metros ditos pelo lado Leste; 50,00 metros ditos pelo lado Oeste; contornando ao Norte com a Rua Itapicurú, ao Sul com o lote nº. 09, a Leste com os lotes nºs 14,15,16, e a Oeste com o lote nº. 08; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 95.506, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

4. À **ROSYANNE FONSECA DA SILVA**, portadora do CPF nº.002.863.131-54, um lote de terreno urbano assinalado na planta sob nº. 02 (dois) da quadra nº.10ª (dez) do Loteamento São Vicente da cidade de Porto Nacional , Tocantins, com a área de 455,96m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e cinco metros e noventa e seis centímetros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 14,65 metros lineares pelo lado frente; 15,20 metros ditos pelo lado do fundo;30,60 metros dito pelo lado direito; 30,50 metros ditos pelo lado Esquerdo; contornando a Frente com a Viela 04, ao Fundo com a Avenida Parnaíba, a Direita com o lote 03, a Esquerda com o lote 01; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.027, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

5. À **MESSIAS LOPES PEREIRA**, portador do CPF nº. 577.629.701-00:

a) Um lote de terreno urbano assinalado na planta sob nº. 03, da Quadra nº. 21, do Loteamento São Vicente, da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área de 345,00m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e cinco metros), com os limites e confrontações que seguem: 11,50 metros lineares pela frente; 11,50 metros ditos pelo lado do fundo; 30,00 metros ditos pelo lado direito; 30,00 metros ditos pelo lado esquerdo; contornando a frente com a rua 14, ao fundo com o lote 28, direita com o lote 04, a esquerda com o lote 02, tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.259, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- b) Um lote de terreno urbano assinalado na planta sob nº. 04, da quadra nº. 21, do loteamento São Vicente , da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área de 345,00 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 11,50 metros lineares pelo lado da frente; 11,50 metros ditos pelo lado do fundo; 30,00 metros ditos pelo lado direito; 30,00 metros ditos pelo lado esquerdo; contornando a frente com a Rua 14, ao fundo com o lote 27, a direita com o lote 05, a esquerda com o lote 03; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.260, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.
- c) Um lote de terreno urbano assinalado na planta sob nº. 18, da quadra nº. 22, do loteamento São Vicente, da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área de 345,00 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 11,50 metros lineares pela frente; 11,50 metros ditos pelo lado do fundo; 30,00 metros ditos pelo lado direito; 30,00 metros ditos pelo lado esquerdo; contornando a frente com a rua 14, ao fundo com o lote 13, a direita com o lote 19, a esquerda com o lote 17; tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matrícula nº. 44.302, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Porto Nacional - TO, aos 09 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e  
seis.



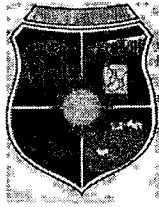
SILVANEY FABIANO DA ROCHA

- Vereador Presidente -



GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



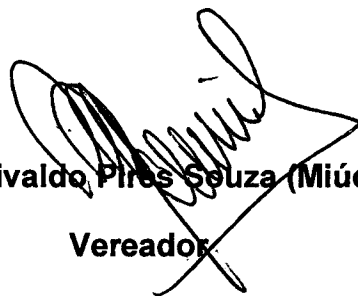
**PORTO NACIONAL – TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL**

---

**PARECER DE PEDIDO DE VISTA**

**Após análise busquei a inclusão de outras regularizações mais que não foi possível a inclusão no referido projeto e que o mesmo se encontra dentro do padrão legais.**

**Porto Nacional, 08 abril de 2026.**



**Emivaldo Pires Souza (Miúdo)**

**Vereador**

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a doação de terrenos para fins de regularização fundiária urbana e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo autorizar o Município de Porto Nacional a promover a **transferência de imóveis públicos a particulares**, especificamente aos ocupantes de áreas urbanas, com a finalidade de regularizar a situação fundiária consolidada.

Conforme se observa na mensagem do Executivo (pág. 1), os imóveis objeto da doação são de propriedade do Município e encontram-se ocupados por terceiros, sendo a medida necessária para viabilizar a emissão de escrituras públicas e a regularização jurídica da posse.

O projeto apresenta, em seu conteúdo, a identificação individualizada dos beneficiários e dos respectivos imóveis, com descrição detalhada de localização, metragem, confrontações e registros imobiliários (páginas 3 a 5).

Constam ainda nos autos pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, opinando favoravelmente à emissão dos títulos definitivos, desde que observados requisitos legais, como a comprovação da posse e a regularidade tributária (páginas 7 a 22).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



no  
Sora



A matéria tratada no presente projeto, regularização fundiária urbana e alienação de bens públicos municipais, insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por envolver:

- Ordenamento urbano;
- Política habitacional;
- Gestão do patrimônio público municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município autoriza a alienação de bens públicos, inclusive por meio de doação, desde que haja interesse público devidamente justificado e observância de procedimento administrativo regular, conforme indicado na própria justificativa do projeto.

**Conclusão:** A matéria é de competência do Município e encontra respaldo constitucional.

## **2.2 – DA INICIATIVA**

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, uma vez que:

- Trata da administração de bens públicos municipais;
- Envolve atos de gestão patrimonial;
- Possui reflexos administrativos diretos.

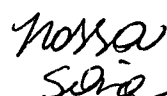
A iniciativa encontra amparo no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e na Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a condução da política administrativa e patrimonial.

**Conclusão:** A iniciativa é formalmente constitucional.

## **2.3 – DA NATUREZA JURÍDICA DA DOAÇÃO**

A proposição trata de **alienação de bens públicos na modalidade doação**, com finalidade específica de regularização fundiária.

Nos termos da legislação vigente:



- A alienação de bens públicos é possível quando presente o interesse público;
- Deve ser precedida de avaliação e procedimento administrativo;
- Pode ocorrer sem licitação quando destinada a fins sociais relevantes, como regularização fundiária.

No caso em análise, verifica-se que:

- Há interesse público devidamente justificado;
- Os imóveis já se encontram ocupados;
- A medida visa conferir segurança jurídica aos ocupantes;

**Conclusão:** A doação encontra respaldo jurídico e finalidade legítima.

## 2.4 – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O projeto está inserido no contexto da política pública de regularização fundiária urbana, que tem como objetivos:

- Garantir o direito à moradia;
- Promover a inclusão social;
- Formalizar situações consolidadas de ocupação;
- Integrar áreas informais ao ordenamento urbano.

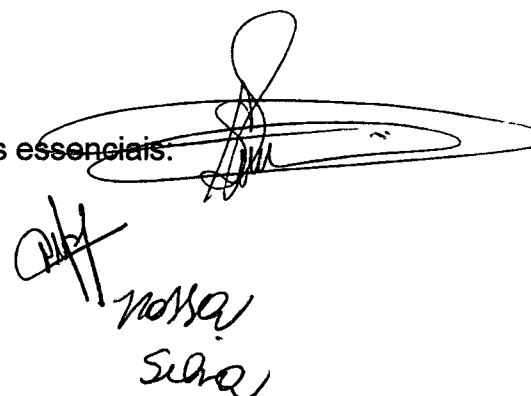
Conforme consta nos documentos anexos, os beneficiários passaram por processo administrativo individualizado, com análise da cadeia dominial, comprovação de posse e verificação técnica da viabilidade da regularização (páginas 7 a 22).

**Conclusão:** A proposta está alinhada com a função social da propriedade e com políticas públicas de urbanização.

## 2.5 – DA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

A análise dos autos demonstra a observância de requisitos essenciais.

- Existência de processos administrativos individuais;



Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'M. S. Silva'. Below the signature, the name 'M. S. Silva' is printed in a stylized font. To the right of the signature, there is a large, circular stamp that is mostly illegible due to the signature overlapping it.

- Pareceres jurídicos favoráveis da Procuradoria Geral do Município;
- Identificação precisa dos imóveis e beneficiários;
- Recomendações quanto à quitação de débitos tributários;

Tais elementos conferem segurança jurídica ao procedimento, reduzindo riscos de nulidade ou questionamentos futuros.

**Conclusão:** O procedimento administrativo mostra-se juridicamente adequado.

## **2.6 – DO INTERESSE PÚBLICO**

O interesse público encontra-se evidenciado na medida em que:

- Regulariza situações consolidadas de ocupação;
- Garante segurança jurídica às famílias;
- Promove dignidade e inclusão social;
- Valoriza o ordenamento urbano do município.

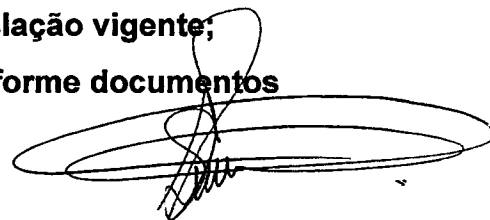
Trata-se, portanto, de medida que atende não apenas aos beneficiários diretos, mas à coletividade.

**Conclusão:** O interesse público está claramente caracterizado.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica realizada, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 03/2026:

- **É formalmente constitucional, quanto à competência e iniciativa;**
- **É materialmente constitucional, por atender ao interesse público e à função social da propriedade;**
- **Está juridicamente adequado, com base na legislação vigente;**
- **Apresenta regular instrução administrativa, conforme documentos anexos;**

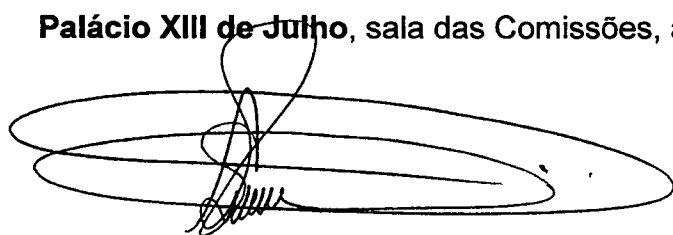
A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat illegible but appears to be a name. The stamp is a simple circle with a horizontal line through it.A small, stylized handwritten signature in black ink, possibly initials, located at the bottom left of the page.

Mosser  
Schaer

#### IV – PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, **O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº03/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho**, sala das Comissões, ao 07 abril de 2026.



**GEOVANE DOS SANTOS**

**Vereador Presidente da Comissão**



**NASSA SILVA**

**Vereadora Relatora**



**ROZÂNGELA MECENAS**  
**Vereadora Vogal**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 010/2026**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 03 de 13 de março de 2026. “Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 03 de 13 de março de 2026. “Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

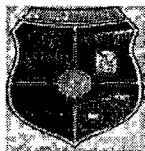
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 03 de 13 de março de 2026;
- (ii) MENSAGEM Nº 03/2026 de 13 de março de 2026 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Inteiro Teor de Matrícula dos Imóveis a serem doados;
- (iv) Pareceres Jurídicos conclusivos da Procuradoria do município de Porto Nacional favoráveis a doação para fins de regularização fundiária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



## Estado do Tocantins

# Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

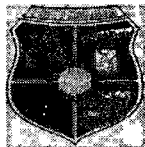
**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

**Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

A Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 de 31 de outubro de 2023 acrescentou a alínea "e", no inciso I do art. 207, vejamos:

**Art. 207.** - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:**

**e) Doação para fins de regularização fundiária, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de processo administrativo formalizado pelo interessado e devidamente analisado pelo Poder Executivo para avaliação técnica e dependerá de autorização**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**legislativa**

Na justificativa, no bojo da mensagem, foi demonstrado o interesse público informados os processos administrativos que ensejaram a doação bem como juntado Certidões de Matrícula do imóveis que comprovam a propriedade do município e Pareceres Jurídicos favoráveis da Procuradoria do Município para fins de regularização fundiária atendendo ao disposto no Art. 207, I, "e" da Lei Orgânica e aos requisitos do Art. 76 na Nova Lei de Licitações.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 31 de março de 2026.

**ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2026.03.31 11:39:35 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771